



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Ex.^{mo}(a) Senhor(a)

Av de Berna, 19
1050-037 LISBOA

Carta Registada

2.ª Secção

Autos de Recurso n.º **314/17**

Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.º n.º
102/15.9YUSTR.L1, 5ªSec

Recorrente(s): Petróleos de Portugal-Petrogal, S.A., Galp Madeira - Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A. e Galp Açores - Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificante, S.A.

Recorrido(s): 1- Ministério Público
2- Autoridade da Concorrência

Fica V. Ex^a notificado da **Decisão Sumária n.º 258/2017**, proferida pelo Exmº Juiz Cons Relator - nos termos do n.º 1 do artigo 78º-A da LTC (**redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro**) - nos autos acima indicados, cuja fotocópia se junta.

Lisboa, 17 de maio de 2017

O Oficial de Justiça,

Nota: Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial (artº 5º do DL nº 303/98, de 7 de Outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213233610
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
email: processos@tribconstitucional.pt



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Proc. n.º 314/2017

DECISÃO SUMÁRIA N.º 258/2017

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Fernando Ventura

DECISÃO SUMÁRIA

I. Relatório

1. Por sentença proferida em 4 de janeiro de 2016, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, julgou parcialmente procedentes os recursos apresentados pelas acoimadas Petróleos de Portugal – Petrogal, SA; Galp Açores – Distribuição e Comercialização e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, AS; e Galp Madeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, SA, tendo-as condenado, respetivamente, nas coimas de 3.800,000,00€ (três milhões e oitocentos mil euros), 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros) e 40.000,00€ (quarenta mil euros). Interpuseram recurso da sentença o Ministério Público, a Autoridade da Concorrência e as três sociedades condenadas, vindo o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão proferido em 10 de janeiro de 2017, a negar provimento a todos os recursos.

2. É desse acórdão que vem interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, doravante LTC), apresentado, em requerimento conjunto, pelas arguidas Petróleos de Portugal – Petrogal, SA; Galp Açores – Distribuição e Comercialização e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, SA; e Galp Madeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, SA.

3. No requerimento de interposição de recurso, as recorrentes peticionam a apreciação de duas questões de inconstitucionalidade, com a seguinte formulação:

- «[P]retendem as Recorrentes ver apreciada pelo Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade da norma ínsita no art.º 58.º do RGCO, na interpretação segundo a qual poderá ser aplicada uma coima a pessoas coletivas sem que na decisão proferida pela autoridade administrativa se explicita e concretize a



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

identificação das concretas pessoas singulares cuja atuação e poderes lhes torna imputáveis os factos, à revelia do disposto no art.º 73.º, n.º 2 da LdC, por violação do princípio da legalidade, previsto no art.º 29.º, n.º 1 da CRP, da norma constante do art.º 18.º, n.º 1 da CRP, que determina que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas e, ainda, dos direitos de defesa constitucionalmente consagrados no art.º 32.º, n.ºs 1 e 10 da CRP, aplicáveis às pessoas coletivas ex vi do art.º 12.º, n.º 2 da CRP.»

- «[Pretendem] ver apreciada pelo Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade do disposto no art.º 69.º da LdC, no sentido de que o limite máximo da medida abstrata da coima não se afere com referência ao volume de negócios relacionado com a infração, mas antes pelo volume de negócios total, porquanto é seu entendimento que tal afronta o *princípio da legalidade*, previsto no art.º 29.º, n.º 1 da CRP; para além de ser contrário também ao disposto no art.º 32.º, n.º 10 da CRP, relativo aos direitos de defesa constitucionalmente consagrados, aplicáveis também às pessoas coletivas.»

4. O recurso foi admitido pelo tribunal *a quo*.

II. Fundamentação

5. Uma vez que a decisão que admitiu o recurso não vincula este Tribunal (n.º 3 do artigo 76.º da LTC), e verificando-se que o recurso não respeita os pressupostos de que depende o respetivo conhecimento, cumpre proferir decisão sumária (artigo 78.º-A da LTC).

6. No sistema jurídico-constitucional nacional, os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, pese embora incidam sobre decisões dos tribunais, conformam-se como recursos normativos, ou seja, visam a apreciação da conformidade constitucional de normas ou interpretações normativas, e não das decisões judiciais em si mesmas consideradas. Como é amiúde salientado, não incumbe ao Tribunal Constitucional apreciar os factos materiais da causa, definir a correta conformação da lide ou determinar a melhor interpretação do direito ordinário, sendo a sua cognição circunscrita à questão *normativa* jurídico-constitucional que lhe é colocada. Assim, por imperativo do artigo 280.º da Constituição, o objeto do recurso circunscreve-se exclusiva e necessariamente a normas jurídicas, tomadas com o sentido que a decisão recorrida lhes tenha conferido enquanto *ratio decidendi*, sem que caiba ao Tribunal



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Constitucional syndicar a atuação dos demais tribunais, a partir da direta imputação de violação da Constituição — mormente no plano dos direitos fundamentais — por tais decisões.

7. Ora, nenhuma das questões enunciadas comporta verdadeiro questionamento normativo, dirigido a controlar a conformidade de um ato do poder normativo com parâmetros constitucionais; trata-se, antes, de procurar neste Tribunal uma nova instância de controlo do mérito da decisão judicial, em si mesma, mormente na definição do sentido a atribuído ao direito *infraconstitucional* e da respetiva aplicação no caso concreto. Assim decorre da formulação que lhes é conferida no requerimento de interposição de recurso, e também (porventura com maior evidência) dos segmentos da peça de motivação do recurso dirigido ao tribunal *a quo*, para os quais, em cumprimento do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, remetem as recorrentes.

8. Com efeito, as recorrentes, para além de aludirem à impugnação da decisão da Autoridade da Concorrência — peça irrelevante para o efeito, por não dirigida ao tribunal recorrido —, consideram que suscitaram previamente e por forma processualmente adequada a questão de constitucionalidade enunciada em primeiro lugar na 42.ª conclusão da motivação. Ora, essa conclusão culmina a argumentação inteiramente fundada a convencer que a decisão condenatória desrespeitou o artigo 73.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, doravante LdC), dada a matéria de facto provada (cfr. conclusões 35.ª a 39.ª, fls. 9503 e 9504), e igualmente o artigo 58.º do RGCO (preceito que tão somente estatui os requisitos formais da sentença), estando viciada de falta de fundamentação e omissão de pronúncia (conclusão 41.ª, a fls. 9505). A 42.º conclusão apenas transporta essa argumentação, inteiramente fundada em parâmetros legais, para o plano da crítica de inconstitucionalidade, necessariamente dirigida ao ato de julgamento e ao resultado aplicativo atingido, tido como ilegal, e não a um efetivo critério normativo de decisão. Aliás, nem mesmo surge aí identificado um específico sentido normativo, obtido por via interpretativa: visa-se indistintamente “*qualquer interpretação do artigo 58.º do RGCO*” (cfr fls. 9504).

Na questão inscrita no requerimento de interposição de recurso, as recorrentes limitam-se a eliminar o pronome indefinido, persistindo sem concretizar a norma ou interpretação normativa efetivamente aplicada: apenas avançam, pese embora numa formulação negativa, o sentido do direito ordinário que têm como correto, e afirmam a presença do erro de julgamento, através da expressão “*à revelia do disposto no artigo 73.º, n.º 2 da LdC*”.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assim, o recurso não comporta questão dirigida ao controlo de uma *norma* ou *interpretação normativa* efetivamente aplicada como *ratio decidendi*; visa, antes, a censura da própria decisão recorrida, na dimensão de interpretação e subsunção do tipo contraordenacional, objeto inidóneo a ser conhecido nesta sede.

9. O mesmo sucede quanto à segunda questão.

Novamente, a questão visa confrontar o que as recorrentes entendem decorrer do artigo 69.º da LdC com o entendimento aplicado pelo tribunal recorrido, que têm como errado, perspetivando claramente o controlo do mérito do julgamento emitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, como se de uma nova instância ordinária se tratasse. Na verdade, a questão postula como correta uma dada interpretação do conceito de *volume de negócios*, previsto no artigo 69.º da LdC – aquela avançada pelas recorrentes – e impugna, por ilegal, o acolhimento e aplicação pelo tribunal *a quo* de uma outra, pretendendo que este Tribunal defina qual a *melhor* interpretação do direito *infraconstitucional*, cognição que não lhe incumbe.

Também nesse plano, o objeto do recurso pôde ser conhecido.

III. Decisão

10. Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se não conhecer do objeto do presente recurso e condenar as recorrentes nas custas (conjuntas), que se fixam, atendendo à dimensão do impulso, bem como à graduação seguida em casos similares, em 7 (sete) unidades de conta.

Notifique.

Lisboa, 12 de maio de 2014